



AO EXPEDIENTE

Em: / /

Presidente

Proj. de Lei Complementar nº. 164/25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

05 NOV 2025

Protocolo: 165/25

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 263, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

PLC

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

cis 14h30

30 OUT 2025

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Servidor (nome legível)

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, revoga dispositivo da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005, e revoga a Lei Complementar nº 339, de 31 de março de 2006.”.

Senhores Deputados, o Projeto visa aperfeiçoar e promover alterações na gestão do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha, o qual deixará de ser vinculado à Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e passará a ser vinculado ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, utilizando-se da estrutura organizacional, administrativa e financeira deste Departamento para a sua gestão, ficando a receita e a despesa do fundo sob sua responsabilidade. Ademais, durante o evento “Diálogos Municipalistas”, comprometi-me a garantir repasses diretos aos municípios, por meio da modalidade Fundo a Fundo. Essa transferência financeira será realizada mediante depósito em conta específica, dispensando a celebração de convênios, com o objetivo de promover maior celeridade, desburocratização e efetividade na execução das políticas públicas voltadas à infraestrutura municipal. Com isso, busca-se otimizar tanto a arrecadação das receitas quanto a execução das despesas, tratando-se de uma ação estratégica do Governo do Estado.

Além disso, a proposta prevê alteração na composição do Conselho Administrativo, que faz o acompanhamento das ações do Fitha, tendo seu número de membros reduzido, passando a ser composto por 2 (dois) representantes do DER, 1 (um) representante da Sefin, 1 (um) representante da Casa Civil, 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog e 2 (dois) representantes da Associação Rondoniense dos Municípios - Arom. Prevê-se ainda que os bens adquiridos pelo Fitha serão incorporados ao patrimônio do DER, assim como à administração do referido Fundo.

É importante destacar que o Fitha já está sob a administração e gerenciamento do DER, conforme estabelece a Lei Complementar nº 292, de 2003, que autoriza o Departamento a disponibilizar servidores de seu quadro para a efetivação e execução das ações do Fundo, estando, portanto, a presente alteração em conformidade com as normas vigentes. Outrossim, a proposta em questão garante ainda que os recursos repassados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran passem a integrar as receitas do Fitha, prevendo na lei uma prática que já vem ocorrendo por meio da desvinculação da receita. Também especifica que a destinação dos recursos a serem repassados aos municípios será, preferencialmente, para atender a ações de infraestrutura de transporte.

Dessa forma, é necessário esclarecer que os fundos especiais são considerados fundos de destinação e a aplicação da sua receita deve possuir finalidade específica e, neste caso, o Fitha destina-se a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de ~~OUTRAS~~ ~~OS~~ SERVIÇOS ESTADUAIS DE TRANSPORTE executados no território rondoniense, sendo um fundo especial, haja vista se ~~GABINETE DA PRESIDÊNCIA~~ ~~ESTRUTURA DA PRESIDÊNCIA~~ determinados objetivos e serviços, conforme estabelece o art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 16/07/1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”.

Assinatura: *Mariene*
ASSINATURA

AO EX-PRESIDENTE

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

INCLUIA EM RUA
LIDO, AUTU-SE E

02 NOV 2002

11/2002

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

Carvalho

Carvalho

Carvalho

Carvalho

Carvalho

Carvalho

Outrossim, cabe ressaltar que permanece obrigatória a destinação de até 35% (trinta e cinco por cento) da receita do Fitha aos municípios, conforme previsto no art. 3º-A da Lei que está sendo alterada, justificando que as revogações da Lei Complementar nº 339, de 31 de março de 2006, e do art. 3º da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005, tem por objetivo apenas corrigir uma lacuna jurídica, uma vez que essas normas já foram revogadas de forma tácita pela Lei Complementar nº 478, de 29 de setembro de 2008. As demais revogações tratam de ajustes normativos decorrentes da mudança da vinculação do Fundo, que passou da Sefin para o DER.

Assim, a propositura busca remodelar os padrões de execução e gestão da receita e despesa do Fundo, vinculando estas diretamente ao DER, corrigindo o controle orçamentário, financeiro e patrimonial. Nesse sentido, esclareço que a proposta foi realizada por meio de um estudo aprofundado por comissão composta de servidores do DER e da Sefin, conforme Portaria Conjunta nº 9, de 16 de novembro de 2022, bem como Relatório de Conclusão dos Trabalhos, de 2 de maio de 2023.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências na pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/10/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050303674** e o código CRC **441A1AA4**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0009.081964/2022-84

SEI nº 0050303674





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, revoga dispositivo da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005, e revoga a Lei Complementar nº 339, de 31 de março de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que “Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação - FITHA.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha, vinculado ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, destinado a financiar o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação de obras e serviços de infraestrutura executados no território rondoniense.

.....
Art. 2º

I - recursos provenientes de contribuição de estabelecimentos frigoríficos e de construção pesada e civil inscritos no Cadastro do Contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - CAD/ICMS-RO;

II - transferências provenientes do orçamento do Estado;

III - recursos provenientes de convênios firmados pelo DER com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos por meio do Fitha;

.....
VII - recursos provenientes de contribuição de 1% (um por cento) sobre o faturamento total dos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário de que trata a Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, que “Cria incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia.” e cuja atividade principal seja a indicada no art. 1º, incisos I, IV e V, da referida Lei; e

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a contribuição prevista nos incisos I, VI e VII do *caput* e disporá sobre outras providências necessárias à operacionalização deste artigo.

.....
Art. 2º-C Os valores retidos e/ou apurados serão recolhidos ao Fitha na forma e nos prazos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, sendo o contribuinte subsidiariamente responsável pelos

valores devidos, inclusive na hipótese de ausência de retenção ou recolhimento, bem como pelo descumprimento de obrigações acessórias, aplicando-se, nesse caso, as mesmas regras previstas em relação ao ICMS.



.....
Art. 2º-D Os recursos serão depositados em conta específica e geridos pelo Fitha, por meio do ordenador de despesa.

Art. 2º-E O Fitha utilizar-se-á da estrutura organizacional, administrativa e financeira do DER para sua gestão.

Art. 2º-F Todos os bens de consumo e permanentes adquiridos na unidade gestora do Fitha pertencerão ao patrimônio do DER.

.....

Art. 3º-A Fica estabelecido que até 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita arrecadada do Fitha, para cada exercício, será obrigatoriamente destinado aos Municípios do Estado.

.....

Art. 4º A gestão financeira e contábil do Fitha, envolvendo o registro da receita, será realizada conjuntamente entre o DER e a Sefin.

.....

Art. 5º Fica sob a responsabilidade do Diretor-Geral do DER a execução dos recursos, a ordenação das despesas, a prestação de contas de controle externo e interno e demais atos concernentes à gestão do Fitha, conforme definido pelo Conselho Administrativo.

Art. 5º-A Em caso de ausência do Diretor-Geral do DER, todos os atos do Fitha deverão ser realizados por seu substituto legal.

Art. 6º O acompanhamento das ações do Fitha ocorrerá por meio de Conselho Administrativo, composto por 2 (dois) representantes do DER, 1 (um) representante da Sefin, 1 (um) representante da Sepog, 1 (um) representante da Casa Civil e 2 (dois) representantes da Associação Rondoniense de Municípios - Arom.

....." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos dispositivos à Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VIII - recursos repassados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran.

.....

Art. 3º-A

§ 1º A transferência dos recursos financeiros do Fitha aos municípios será efetuada automaticamente, na modalidade Fundo a Fundo, com base na receita efetivamente arrecadada, mediante

depósito em conta corrente específica destinada a essa finalidade, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênero.

§ 2º O repasse será realizado de forma periódica, em percentuais proporcionais à arrecadação do Fundo, conforme critérios e cronograma estabelecidos pelo Conselho Administrativo.

§ 3º Os recursos financeiros provenientes do Fitha a serem repassados aos municípios deverão ser incluídos em seus respectivos orçamentos públicos e utilizados, preferencialmente, em ações de infraestrutura de transportes.

§ 4º O Conselho Administrativo do Fitha regulamentará a forma e a periodicidade de repasse financeiro, além da forma de divulgação da receita arrecadada e repassada aos Municípios e sua prestação de contas em relação aos recursos recebidos

§ 5º Somente estarão habilitados a receber os recursos, os Municípios que cumprirem todos os requisitos de prestação de contas dos exercícios anteriores, na forma regulamentada por Decreto e pelo Conselho Administrativo do Fetha.

§ 6º Em caso de não execução das finalidades do Fundo, o Município ficará obrigado a devolver os recursos recebidos até o primeiro trimestre do exercício seguinte ao do recebimento.

§ 7º Os recursos de que trata o § 6º serão utilizados em projetos prioritários do Fitha, executados pelo Estado.

Art. 6° Est.

§ 1º O Conselho Administrativo do Fitha será responsável pela definição dos projetos prioritários em relação à verba de utilização exclusiva pelo Estado, além das atribuições em relação aos recursos destinados aos Municípios.

§ 2º O Diretor-Geral do DER será o presidente do Conselho Administrativo do Eitha.

§ 3º As funções do Conselho Administrativo são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas

Art. 6º-A O critério de repasse a ser realizado para cada Município será definido pelo Conselho Administrativo, podendo ser utilizadas as seguintes opções, de forma isolada ou combinada:

I - percentual de participação do Município no Valor Adicionado Fiscal - VAF do Estado, conforme publicado no ano anterior ao da repartição para fins de definição do Índice de Participação dos Municípios na repartição do JCMS:

II - extensão da malha viária, com informações atualizadas e publicadas;

III - Índice de Desenvolvimento Humano - IDH de cada Município, de acordo com publicações oficiais; e



IV - percentual de participação da frota de veículos do Município na frota total do Estado, conforme dados disponibilizados pelo Detran.

Parágrafo único. A definição dos critérios de repasse financeiro, será regulamentado por outro ato normativo.”. (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, os seguintes dispositivos:

- a) o parágrafo único do art. 1º;
- b) os § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 2º-C;
- c) o art. 3º;
- d) o art. 4º-A; e
- e) os incisos I, II e III do art. 6º;

II - o art. 3º da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005; e

III - a Lei Complementar nº 339, de 31 de março de 2006.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/10/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046137018** e o código CRC **5AE73E04**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0009.081964/2022-84

SEI nº 0046137018





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI n.º 0009.081964/2022-84

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer n.º 140/2025/PGE-CASACIVIL (id 0061451136), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB n.º 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 25/06/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061528061** e o código CRC **B7E44978**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0009.081964/2022-84

SEI nº 0061528061



RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 140/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Complementar (ID: 0061395698)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da viabilidade jurídica e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar de id 0046208729.

1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: *"altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 292, de 29 de dezembro de 2003, revoga dispositivo da Lei Complementar n. 316, de 6 de julho de 2005, e revoga a Lei Complementar n. 339, de 31 de março de 2006".*

1.3. Em suma, a minuta do projeto de lei visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar n. 292/2003, que *"institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação - FITHA"*, pretende revogar dispositivos da Lei Complementar n. 316/2005 que *"acresce dispositivos à Lei Complementar n. 292, de 29 de dezembro de 2003"* e revogar, na íntegra, a Lei Complementar n. 339/2006 que *"altera a redação do art. 3º, da Lei Complementar n. 316, de 06 de julho de 2005"*.

1.4. Note-se que o Projeto de lei foi inicialmente apreciado por esta Procuradoria Setorial, tal como se depreende do Parecer nº 111/2024/PGE-CASACIVIL (ID: 0048895430), nos presentes autos, adotando os fundamentos e conclusão pela viabilidade e constitucionalidade na íntegra da minuta de Projeto de Lei (ID: 0046208729) que visava alterar, acrescer e revogar dispositivos da Lei Complementar nº295/2003 e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 316/2005 e revogar a Lei Complementar nº339/2006.

1.5. O feito foi remetido ao Gabinete do Procurador Geral Adjunto, o qual aprovou o Parecer nº 111/2024/PGE/CASACIVIL, por intermédio do despacho (ID: 0049438860).

1.6. Os autos retornaram a esta setorial por intermédio do despacho (ID: 0061396278), para reanálise, considerando as alterações em destaque feitas por meio do Adendo (0061192984).

1.7. Urge consignar que a presente manifestação, resumir-se-á a análise das modificações feitas em relação à versão anteriormente analisada pelo Parecer nº 111/2024/PGE-CASACIVIL, quais sejam: a alteração do art. 2º-C, art. 2º F, art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, renumeração de parágrafos no art. 6º, alteração do parágrafo único do art. 6º-A, revogação do parágrafo único do art. 1º, do §1º do art. 2º-C.

1.8. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**, circunstâncias estas inseridas no art. 132, *caput*.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: “*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*”.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que **esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis**. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da



República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos artigos 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

3.6. No caso concreto, a minuta analisada trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar, acrescer e revogar dispositivos da Lei Complementar n. 292, de 29 de dezembro de 2003, revoga dispositivos da Lei Complementar n. 316, de 6 de julho de 2005, e revoga a Lei Complementar n. 339, de 31 de março de 2006, além de outras previsões correlatas.

3.7. Sobre o tema, o inciso I do art. 24 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro. Além disso, o inciso II do §9º do art. 165 prevê a possibilidade de instituição de fundos por iniciativa do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:
(...)

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como **condições para a instituição e funcionamento de fundos**.

3.8. O Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, já foi instituído pela Lei Complementar nº 292/2003, a qual se pretende alterar.

3.9. Essencialmente, conforme mencionado no item 1.7 do relatório deste opinativo, a presente manifestação se restringirá a análise das modificações feitas em relação à versão anteriormente analisada pelo Parecer nº 111/2024/PGE-CASACIVIL.

3.10. As leis que dispõem sobre a estruturação e atribuição das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos da alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos III, VII e XVIII do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Pùblico, à Defensoria Pùblica e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

38

U. disponham sobre:

()

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

6

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

()

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

()

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

(...)

3.11. Nesse aspecto, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), não há vedação para que a matéria em comento seja proposta pelo Chefe do Executivo, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei **propõe alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar n. 292, de 29 de dezembro de 2003**, que dispõe sobre a instituição do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA.

4.3. Os fundos especiais, a título de esclarecimento, são considerados fundos de destinação, a aplicação de sua receita deve possuir finalidade específica, neste caso, destina-se a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transporte e de habitação executados no território rondoniense.

4.4. Na definição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, “*fundo é toda reserva de receita para aplicação determinada em lei*” (In “Finanças municipais”. São Paulo: Ed. RT, 1979. p. 133). No dizer de Cretella Júnior, “é a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado, a determinado fim” (Comentários à Constituição brasileira de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. vol. VII, p. 3.718).

4.5. Neste ínterim, o fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA é destinado a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transporte e de habitação executados no território rondoniense, sendo o FITHA, um fundo especial, haja vista, se vincular à realização de determinados objetivos e serviços, conforme art. 71 da Lei n. 4.320/64:

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

4.6. Feitas essas considerações, cumpre destacar que o Projeto de Lei foi inicialmente apreciado por esta Procuradoria Setorial, tal como se depreende do Parecer nº 111/2024/PGE-CASACIVIL (ID: 0048895430), nos presentes autos e aprovado pelo Procurador Geral Adjunto, por intermédio do despacho (ID: 0049438860).

4.7. Os autos retornaram a esta setorial para reanálise, considerando as alterações feitas por meio do Adendo (0061192984), quais sejam: a alteração do art. 2º-C, art. 2º F, art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, renumeração de parágrafos no art. 6º, alteração do parágrafo único do art. 6º-A, revogação do parágrafo único do art. 1º, do § 1º do art. 2º-C.

4.8. Passa-se a análise da constitucionalidade material das alterações realizadas.

4.9. **Alteração na redação do Art. 2º-C da Lei Complementar nº 292/2003:** a minuta de Projeto de Lei analisada apresentava o caput do Art. 2º-C e um parágrafo único separado para tratar da responsabilidade subsidiária e penalidades. A minuta em testilha unifica a redação do caput e do parágrafo único do Art. 2º-C da minuta anterior em um único dispositivo, estabelecendo que os valores “serão recolhidos ao Fitha na forma e nos prazos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, sendo o contribuinte subsidiariamente responsável pelos valores devidos, inclusive na hipótese de ausência de



retenção ou recolhimento, bem como pelo descumprimento de obrigações acessórias, aplicando-se, nesse caso, as mesmas regras e penalidades previstas em relação ao ICMS.

Assimória Legislativa **12** Esta modificação representa uma nova consolidação textual de dispositivos já considerados materialmente válidos, caracterizando uma alteração de técnica legislativa e de redação. Não acarreta óbice material uma vez que o conteúdo jurídico substancial permanece o mesmo.

Folha 11. C **4.11. C** **esta alteração** **que os bens "adquiridos com recursos do FITHA" pertenceriam ao patrimônio do DER, a minuta em análise especifica que os bens de consumo e permanentes serão "adquiridos na unidade gestora do FITHA" e pertencerão ao patrimônio do DER.**

4.12. Esta é uma alteração de redação que visa a clareza quanto ao local da aquisição, sendo a unidade gestora do FITHA uma unidade que gerencia os recursos financeiros e patrimoniais do FUNDO, sem modificar o regime de pertencimento patrimonial ao DER, que já foi considerado materialmente constitucional no Parecer nº 111/2024/PGE-CASACIVIL

4.13. **Alteração na composição do Conselho Administrativo (Art. 6º da Lei Complementar nº 292/2003):** a minuta que fora analisada anteriormente definia a composição do Conselho Administrativo com 4 (quatro) representantes do DER, 1 (um) da SEFIN e 4 (quatro) da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, a minuta em análise altera essa composição para 2 (dois) representantes do DER, 1 (um) da SEFIN, 1 (um) da SEPOG, 1 (um) da Casa Civil e 2 (dois) da AROM.

4.14. Esta modificação reflete uma reestruturação administrativa e organizacional do conselho. A inclusão de representantes de outras Secretarias de Estado (SEPOG e Casa Civil) e a readequação dos números de representantes do DER e AROM não configuram, por si só, óbice material ou formal, inserindo-se na discricionariedade do gestor para aperfeiçoar a governança do fundo.

4.15. **Alteração no Art. 3º-A, § 1º, da Lei Complementar nº 292/2003 (dispositivo acrescido):** a minuta de Projeto de Lei anterior previa a transferência de recursos aos municípios "por meio de convênio, ajuste, acordo, termo de cooperação ou contrato", a alteração na minuta em análise, modifica significativamente esta forma de repasse, estabelecendo que a transferência será efetuada automaticamente, na modalidade fundo a fundo, com base na receita efetivamente arrecadada, mediante depósito em conta corrente específica para esta finalidade, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere.

4.16. Essa alteração, ao adotar o mecanismo "fundo a fundo" e dispensar a necessidade de convênios, configura-se puramente como mérito administrativo.

4.17. Importa ressaltar, por oportuno, que a adoção da sistemática de repasse de recursos públicos por meio da modalidade 'fundo a fundo' não representa inovação no ordenamento jurídico do Estado de Rondônia.

4.18. Ao contrário, tal mecanismo já encontra respaldo normativo expresso na legislação estadual, a exemplo do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 970, de 27 de março de 2018, que instituiu o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA. Referido dispositivo legal prevê expressamente a possibilidade de transferências financeiras entre os fundos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, consagrando, assim, a viabilidade jurídica da aludida modalidade de repasse no contexto da administração pública estadual.

4.19. No plano constitucional, **tal forma de transferência encontra amparo nos princípios da cooperação federativa, da eficiência administrativa, bem como na diretriz da descentralização político-administrativa** para a implementação de políticas públicas de interesse comum.

4.20. Dessa forma, conclui-se que a adoção do modelo de transferência fundo a fundo, no contexto da proposta ora analisada, mostra-se juridicamente viável, à luz tanto do ordenamento estadual quanto do marco normativo nacional, alinhando-se às boas práticas de gestão pública e ao modelo constitucional de repartição de competências e cooperação interfederativa.

4.21. **Acréscimo de novo § 2º ao Art. 3º-A da Lei Complementar nº 292/2003:** A minuta em análise insere um novo § 2º (antes não existente neste artigo, resultando na renumeração dos parágrafos subsequentes) que dispõe sobre a periodicidade e os critérios do repasse aos municípios: O

repasse será realizado de forma periódica, em percentuais proporcionais à arrecadação do Fundo, conforme critérios e cronograma estabelecidos pelo Conselho Administrativo.

4.22. Tratando-se de uma norma de ordem organizacional e técnica, que detalha a operacionalização dos repasses.

4.23. **Alteração no Art. 3º-A, § 3º, da Lei Complementar nº 292/2003 (Antigo § 2º):** A minuta analisada por esta setorial em momento anterior (ID: 0046208729), estabelecia que os recursos destinados aos municípios seriam "utilizados exclusivamente em obras de infraestrutura", e de modo seguinte o Parecer nº 111/2024/PGE-CASACIVIL considerou que essa previsão mantinha o caráter de destinação específica do fundo para os recursos repassados aos municípios.

4.24. A minuta em análise (ID: 0061395698), altera a redação para "utilizadas, preferencialmente, em ações de infraestrutura de transportes". Esta mudança é materialmente relevante. Embora a ampliação da finalidade do FITHA para "obras e serviços de infraestrutura em geral (que ocorre no Art. 1º do Projeto de Lei Complementar), a alteração da destinação dos recursos para os municípios de "exclusivamente em obras de infraestrutura" para "preferencialmente, em ações de infraestrutura de transportes" merece ponderação.

4.25. A substituição de "exclusivamente" por "preferencialmente" introduz uma flexibilidade que, em tese, poderia atenuar a especificidade da aplicação dos recursos transferidos aos municípios, que é um traço marcante dos fundos especiais.

4.26. Além disso, a especificação "de transportes" para a aplicação municipal, enquanto o fundo em si abrange "infraestrutura" de forma mais ampla, pode gerar certa incongruência ou limitar a aplicacão em outras áreas de infraestrutura que seiam prioritárias para os municípios.

4.27. Contudo, em uma interpretação que visa a máxima efetividade do texto, "preferencialmente" ainda indica uma diretriz forte, sem proibir totalmente outras aplicações de infraestrutura, e a especificação "de transportes" pode ser entendida como um foco, mas não uma exclusividade absoluta.

4.28. Embora possa ser objeto de aperfeiçoamento para evitar ambiguidades ou mitigar a descaracterização, não se configura óbice constitucional intransponível, sendo uma opção de mérito legislativo que confere maior flexibilidade, sujeita à fiscalização quanto à observância da preferência.

4.29. **Da remoção de dispositivo e renumeração de parágrafos no Art. 6º da Lei Complementar nº 292/2003:** A minuta de Projeto de Lei anterior possuía um §2º no Art. 6º referente à aprovação do Regimento Interno pelo Conselho Administrativo.

4.30. Este parágrafo foi suprimido na minuta em apreço, resultando na renumeração dos parágrafos seguintes (o antigo § 3º torna-se o novo § 2º e o antigo § 4º torna-se o novo § 3º).

4.31. A remoção de um dispositivo que trata de detalhes do regimento interno do conselho é uma questão de organização interna, que pode ser tratada em outro nível normativo (como o próprio regimento).

4.32. Alteração no Parágrafo único do Art. 6º-A da Lei Complementar nº 292/2003 (Acrescido): A minuta de Projeto de Lei anterior determinava que "Anualmente, a definição dos critérios deverá ser divulgada até dezembro do ano anterior ao do pagamento dos recursos"

4.33. A minuta em análise substitui essa disposição por: "A definição dos critérios de repasse financeiro, será regulamentado por outro ato normativo". Esta alteração delega a regulamentação dos critérios de repasse a um ato normativo inferior, o que é prática comum e legítima para permitir flexibilidade e adaptabilidade sem exigir nova lei complementar para cada ajuste. Não se vislumbra inconstitucionalidade material, desde que os critérios elencados nos incisos I a IV do caput do Art. 6º-A (VAF, extensão da malha viária, IDH, percentual de participação frota de veículos) sejam os parâmetros balizadores para tal regulamentação.

4.34. Nesse contexto, não se vislumbra óbice de natureza constitucional às alterações promovidas por meio do Adendo (ID: 0061192984).

4.35. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca

da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte do DER acerca da viabilidade da proposição.

4.36. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública funde-se nas fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funde-se nas manifestações da SEFIN E DER, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, FOLHA, Sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta o que declarado e atestado nos autos.

4.37. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.38. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEFIN e DER.

4.39. Quanto ao mérito do ponto de vista político, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de ceremonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado". (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021).

4.40. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.41. Assim sendo, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta de decreto, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. Sem sugestões.

6.

DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar de id 0061395698, que *"altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, revoga dispositivo da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005, e revoga a Lei Complementar nº 339, de 31 de março de 2006."*, estando, nesse aspecto, **apto para encaminhamento**.

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 24/06/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061451136** e o código CRC **E3F6887D**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.081964/2022-84

SEI nº 0061451136



RONDÔNIA
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 230/2025/SEPOG-GPG

À Senhora,
Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: **Análise quanto aos aspectos orçamentários da Minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, revoga dispositivo da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005, e revoga a Lei Complementar nº 339, de 31 de março de 2006".**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho (SEI nº 0061764399). Passamos a analisar:

1. DO ESCOPO:

1.1. Análise e manifestação quanto as informações prestadas pela Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, referente a análise orçamentária e financeira da proposta da Minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, revoga dispositivo da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005, e revoga a Lei Complementar nº 339, de 31 de março de 2006".

1.2. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2. DO RELATÓRIO:

2.1. O DER, mediante Ofício 3756 para DITEL (SEI nº 0049677865), encaminhou a Minuta de Projeto de Lei Complementar DITEL (SEI nº 0061395698) à Casa Civil.

2.2. Através do Despacho (SEI nº 0061697169), a Diretoria Técnica Legislativa - DITEL da Casa Civil solicita ao gabinete da SEPOG a análise dos autos, nos termos do art. 118 da LC 965/2017, art. 23 do Decreto 25.773/2021 e demais entendimentos que couber, dos quais passo a análise.

3. DA LEGISLAÇÃO

Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento,

Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:



- I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;
- II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;
- III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;
- IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avalia-los;
- V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;
- VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;
- IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;
- X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;
- XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;
- XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;
- XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;
- XV - REVOGADO;
- XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;
- XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e
- XVIII - REVOGADO;
- XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.103, de 12/11/2021)
- XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.117, de 22/12/2021)
- XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar nº

Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamo-nos de acordo com as competências prevista no Art. 37 do decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025:

Art. 37. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - orientar na elaboração diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;

processo de elaboração dos Planos Plurianuais, bem como:
II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária;

IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso;

V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;

VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;

VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;

IX - orientar as unidades orçamentárias, por meio da produção de conteúdos técnicos, referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;

X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;

XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;

XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;

XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;

XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e

5. Atendimento à lei

Podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO).

Outrossim, toda análise elaborada segue os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, no caso em questão, expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, mas precisamente observando o art. 15, que traz em seu texto:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

4 DA ANÁLISE

4.1 Documentos apresentados pelo DER, até a presente data:

- Minuta de Projeto de Lei Complementar DITEL (SEI nº 0061395698).

4.2. Quanto ao pleito pretendido:

A Minuta de Projeto de Lei Complementar DITEL (SEI nº 0061395698), visa promover alterações significativas na Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA. Além disso, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005, e revoga integralmente a Lei Complementar nº 339, de 31 de março de 2006.

O texto propõe a reestruturação do FITHA, que permanecerá vinculado ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, com o objetivo de financiar o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação de obras e serviços de infraestrutura no território do Estado de Rondônia. A proposta amplia as fontes de financiamento do fundo, que passam a incluir contribuições de estabelecimentos frigoríficos, empresas de construção pesada e civil, instituições prestadoras de serviços de telecomunicação, contribuintes de ICMS incidentes sobre operações com combustíveis, e empresas industriais beneficiadas por incentivos tributários concedidos pela Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005. Também são previstas transferências do orçamento estadual, recursos oriundos de convênios firmados pelo DER e repasses do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

A minuta institui dispositivos legais que determinam a retenção, por parte de contribuintes de ICMS, de valores específicos em favor do FITHA, como R\$ 0,10 por litro de óleo diesel e até 15% do valor das prestações de serviços de telefonia fixa comutada. Esses valores deverão ser recolhidos ao fundo nos prazos e condições fixados em decreto do Poder Executivo, sendo atribuída responsabilidade subsidiária aos contribuintes em caso de descumprimento.

Estabelece-se que os recursos do FITHA serão depositados em conta específica e geridos pelo DER, que fornecerá estrutura organizacional, administrativa e financeira para sua operacionalização. Os bens adquiridos pela unidade gestora do fundo integrarão o patrimônio do DER. Até 35% da receita arrecadada anualmente pelo FITHA deverá ser obrigatoriamente destinada aos municípios, por meio de repasse fundo a fundo, sem necessidade de convênios, e os recursos deverão ser incluídos nos orçamentos municipais e preferencialmente aplicados em ações de infraestrutura de transporte. Apenas municípios que estejam em dia com a prestação de contas poderão receber tais repasses. Em caso de não execução das finalidades do fundo, os valores deverão ser devolvidos ao Estado no primeiro trimestre do exercício seguinte, podendo ser reprogramados em projetos prioritários definidos pelo próprio Estado.

A gestão do fundo será acompanhada por um Conselho Administrativo composto por representantes do DER, da SEFIN, da SEPOG, da Casa Civil e da Associação Rondoniense de Municípios – AROM. Caberá ao Conselho definir os critérios para repasse de recursos aos municípios, podendo utilizar, de forma isolada ou combinada, indicadores como o Valor Adicionado Fiscal (VAF), extensão da malha viária municipal, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a participação da frota de veículos no total estadual. As funções exercidas no Conselho serão consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

A minuta também autoriza o Poder Executivo a regulamentar a forma de devolução e resarcimento de recursos não aplicados, não apenas em relação ao FITHA, mas também aos fundos FIDER, FUNCafé/RO, PROLEITE e FECOEP/RO.

Por fim, o projeto revoga diversos dispositivos da própria Lei Complementar nº 292/2003, o artigo 3º da Lei Complementar nº 316/2005 e integralmente a Lei Complementar nº 339/2006, estabelecendo que a nova Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

4.3. Considerando que a trata-se de uma minuta de Projeto de Lei Complementar de natureza eminentemente **regulatória**, cuja finalidade principal é revisar e atualizar dispositivos da legislação vigente relativos ao Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, sem instituir ou autorizar, de forma imediata, qualquer nova despesa pública. As alterações propostas visam reorganizar as normas de funcionamento, financiamento, gestão e repasse de recursos do referido fundo, conferindo



maior clareza, transparéncia e eficiência à sua operacionalização. Ressalta-se, portanto, que o conteúdo apresentado possui caráter normativo e não implica, por si só, em impacto direto ou imediato nas despesas orçamentárias do Estado.

4.4. Diante da análise empreendida, segue-se para a conclusão.

5 CONCLUSÃO

5.1. Após a análise dos dados apresentados, verifica-se que, com base nos elementos constantes nos autos, **não há impedimentos de natureza orçamentária que impeçam o regular andamento do pleito em questão.**

5.2. Ressalta-se que as considerações ora apresentadas não se referem à concessão ou negativa de autorização quanto ao pedido formulado, mas tão somente à verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.3. Por fim, esclarece-se que a presente análise foi elaborada com base nas informações constantes dos autos até a presente data. Deste modo, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

5.4. Por oportuno, cumpre ressaltar que a presente análise possui caráter meramente técnico e não vinculante, estando sua eficácia condicionada à apreciação e validação pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

55 É a análise que submetemos à consideração da autoridade superior, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

UELERSON OLIVEIRA DA SILVA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG

Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

FELIPE IRALDO DE OLIVEIRA BIASOLI

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler**, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, em 04/07/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva**, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, em 04/07/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Iraldo de Oliveira Biasoli, Gerente**, em 04/07/2025, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061804553** e o código CRC **F594D65D**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0009.081964/2022-84

SEI nº 0061804553



Assunto: Análise de projeto de lei nº 0009.081964/2022-84, de autoria do deputado estadual Dr. Jair, que dispõe sobre a criação de uma nova estrutura organizacional para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes).

Caro Deputado Dr. Jair, analisando o projeto de lei nº 0009.081964/2022-84, de autoria sua, que dispõe sobre a criação de uma nova estrutura organizacional para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), constata-se que o projeto visa reestruturar a pasta, visando aprimorar a gestão e a eficiência no atendimento à população. A estrutura proposta é composta por uma secretaria geral e sete departamentos, cada um com suas respectivas competências e responsabilidades.

É importante ressaltar que a estrutura proposta visa garantir a eficiência e a eficácia no atendimento à população, visando aprimorar a gestão e a eficiência no atendimento à população. A estrutura proposta é composta por uma secretaria geral e sete departamentos, cada um com suas respectivas competências e responsabilidades.

É importante ressaltar que a estrutura proposta visa garantir a eficiência e a eficácia no atendimento à população, visando aprimorar a gestão e a eficiência no atendimento à população. A estrutura proposta é composta por uma secretaria geral e sete departamentos, cada um com suas respectivas competências e responsabilidades.

É importante ressaltar que a estrutura proposta visa garantir a eficiência e a eficácia no atendimento à população, visando aprimorar a gestão e a eficiência no atendimento à população. A estrutura proposta é composta por uma secretaria geral e sete departamentos, cada um com suas respectivas competências e responsabilidades.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

NOTA TÉCNICA N° 47/2023/SEFIN-GEOP

INTERESSADO: DER-RO

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei - Proposta de alteração e organização do FITHA

Senhor Gerente,

Apresentamos a Vossa Senhoria a nota técnica referente a manifestação por parte da GEOP/SEFIN sobre a proposta de alteração e organização do FITHA.

1. DO PEDIDO:

Trata-se de um Projeto de Lei que propõe alterações na forma como os repasses dos recursos pertencentes ao FITHA são realizados para os municípios, visando também uma gestão mais eficaz em relação ao equilíbrio entre receitas e despesas do fundo pela unidade gestora.

2. DA ANÁLISE

Foi apresentada uma minuta de alteração à Lei Complementar 292/2003, que instituiu o FITHA. As melhorias propostas pela proposição têm o intuito de conferir maior autonomia nos repasses de recursos para as prefeituras, que passam a ser realizados de forma direta e não mais através de convênios. Esta mudança proporciona maior autonomia e liberdade na aplicação dos recursos por parte do ente beneficiado, tornando o controle mais descentralizado.

A descentralização mencionada é de interesse, pois, como observado na Informação 36 sobre os valores repassados nos anos de 2019, 2020 e 2021 (0034773587), é possível perceber que diversos municípios enfrentam dificuldades na prestação de contas relacionadas à aplicação dos recursos repassados pelo FITHA.

Também foi observado que o atual repasse obrigatório de até 35% de toda a receita arrecadada pelo fundo, conforme prevê o Art. 3º-A, segue um critério que possivelmente não é o mais adequado, dado que a arrecadação não necessariamente precisa estar correlacionada com a aplicação. O Despacho 0035058735 sugeriu que o critério de repartição do ICMS seria uma forma mais apropriada, pois a população beneficiária dos recursos nem sempre será abarcada pelo primeiro critério. Além disso, propõe-se que os municípios recebam as transferências apenas mediante o cumprimento das regras estabelecidas pelo Conselho Gestor do FITHA.

Art. 3º-A: Fica estabelecido que até 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita arrecadada do FITHA, para cada exercício, será obrigatoriamente destinado aos municípios do Estado.

Outro ponto relevante previsto pela Minuta do Projeto de Lei Complementar 0038047113 é a transferência da gestão para o fundo, com a possibilidade de a SEFIN compartilhar as informações para garantir transparência eficiente nas questões financeiras.

Art. 4º: A receita e a despesa serão de responsabilidade do fundo, garantindo, no entanto, a possibilidade de a SEFIN compartilhar a gestão das informações e da conta bancária para otimização dos dados.

Por fim, evidenciamos que a proposta não está em dissonância com a legislação tributária do Estado, inclusive teve participação de servidores desta Secretaria de Finanças na composição da equipe técnica de estudos para alteração de lei, conforme Ofício 8786 (0033619359).

3. DA CONCLUSÃO

Com base nas informações apresentadas, entendemos que as alterações propostas trarão melhorias tanto no processo de aplicação dos recursos, que terá mais autonomia com a adoção do repasse fundo a fundo em substituição aos convênios, quanto na gestão e eficiência da arrecadação das receitas e execução das despesas.

Essa transição para o repasse fundo a fundo proporciona uma maior liberdade na alocação dos recursos, promovendo uma gestão mais ágil e alinhada às necessidades locais. Ademais, o controle descentralizado fortalece a prestação de contas, otimizando a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Portanto, não há óbice ao referido projeto de lei.

RAFAEL VICTOR ALVES CAVALCANTE
Analista Tributário



Aprovamos esta Nota Técnica:

MICHAEL DA COSTA LIMA
Gerente de Operações e Programação Financeira - GEOP/SEFIN

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER
Coordenador do Tesouro Estadual - COTES/SEFIN



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Alves Cavalcante**, **Analista Tributário da Receita Estadual**, em 23/10/2023, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MICHAEL DA COSTA LIMA**, **Gerente**, em 27/10/2023, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler**, **Coordenador(a)**, em 31/10/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042880424** e o código CRC **4DA83CC4**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 517/2023/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

À Coordenadoria de Planejamento Governamental (CPG/SEPOG)

Processo: 0009.081964/2022-84

Assunto: **Minuta de Projeto de Lei - Proposta de alteração e organização do FITHA**

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria o Informação solicitada, conforme Despacho SEPOG-GAB (0041171543). Passamos a informar:

1. DO ESCOPO

1.1. A análise e manifestação será com base nas informações prestadas nos autos pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) em conjunto com a Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), para fins de alteração na Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, tendo sido proposto Projeto de Lei para alteração e organização do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA). Desta maneira, mediante Despacho CASACIVIL-DITEL (0041164448), a Diretoria Técnica Legislativa (DITEL) encaminhou os autos para análise e manifestação quanto ao pedido exarado.

1.2. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2. DO RELATÓRIO

2.1. O processo versa sobre a proposição de alteração da Lei Complementar nº 292/2003, que instituiu o FITHA. Em reunião, entre o DER e a SEFIN, foram elencadas as adversidades detectadas pelo DER acerca da necessidade dos repasses de recursos do FITHA aos municípios serem realizados fundo a fundo e não por meio de convênios, como ocorre hoje. Outro ponto apresentado pelos órgãos, refere-se à necessidade de que os bens patrimoniais adquiridos pelo FITHA devam ser incorporados ao DER no momento de sua aquisição, conforme informado no Ofício nº 7958/2022/DER-CAF (0033515940).

2.2. Além dos pontos mencionados, a proposta busca de alterar legislativa a modelagem de gestão do financeira do fundo, sobretudo do que diz respeito à execução da receita. O texto propõe que todo o controle da receita (previsão, arrecadação e execução) passe a ser de competência do FITHA.

2.3. Após a conclusão dos trabalhos (0037682900), a minuta do Projeto de Lei foi elaborada (0037601250; 0038030979) e encaminhada para DITEL/CASA CIVIL (0037830399) que, por sua vez, encaminhou para análise e manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE-CASACIVIL). Contudo, a PGE-CASACIVIL (0041076762) frisou a *imprescindibilidade da apuração técnica da SEPOG* nos autos.

2.4. Desta maneira, o Despacho CASACIVIL-DITEL (0041164448), encaminhou os autos para

esta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO) para manifestação acerca do pleito.

3. DA ANÁLISE

3.1. Num primeiro momento, cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, artigo 23 do Decreto 25.773/2021 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000.

3.2. As alterações propostas para a Lei Complementar nº 292/2003, de acordo com a Errata do Quadro Comparativo (0037962096) e Minuta de Projeto de Lei Complementar (0037601250), inclui alterações concernentes:

I - Ao **artigo 1º**, quanto à vinculação do FITHA, que passa a ser vinculado ao Departamento de Estadual de Estradas de Rodagem (DER/RO).

II - Ao **artigo 2º**. Reparações concernentes ao inciso I (inclusão da descrição do CAD/ICMS-RO), ao inciso II (as transferências que se referiam “à conta do orçamento”, passam a ser “provenientes do orçamento”), ao inciso III (recursos provenientes de convênios firmados pela SEFIN, passam a ser provenientes do DER), ao inciso VI (recursos provenientes de contribuições de “empresas”, passam a ser de “instituições”), ao inciso VII (definição do parâmetro de 1% para recursos provenientes do faturamento total de empreendimentos contemplados com o incentivo tributário da Lei 1.558/2005) e sobre o parágrafo único que abrangia apenas o inciso I e agora passa a incluir os incisos VI e VII acerca de que o Poder Executivo disciplinará sobre a contribuição dos incisos supramencionados.

E ainda, acresce o inciso VIII que trata de repasse de recursos pelo DETRAN.

III - A o **artigo 2º-A** e ao **artigo 2º-B**, foi suprimido o texto contendo a vedação (“vedado o repasse deste valor ao preço do produto /serviço”), bem como seus respectivos parágrafos únicos.

IV - Ao **artigo 2º-C**, alteração de seu caput, bem como do §1º convertido em parágrafo único, que trata acera dos valores retidos e/ou apurados. Os demais parágrafos (os §§ 2º, 3º e 4º) foram revogados.

V - Ao **artigo 2º-D**, quanto à gestão dos recursos.

VI - Ao **artigo 2º-E**, quanto à utilização, pelo FITHA, das estruturas do DER.

VII - Ao **artigo 2º-F**, quanto aos bens de consumo e permanentes adquiridos pelo FITHA.

VIII - Revogação do **artigo 3º**.

IX - Ao **artigo 3º-A**, quanto ao estabelecimento da porcentagem em relação ao valor da “receita arrecadada”. Além disso, foram acrescidos os §§1º ao 6º que trata da transferência de recursos financeiros aos municípios do Estado.

X - Ao **artigo 4º**, quanto à gestão financeira e contábil do FITHA.

XI - Revogação do **artigo 4º-A**.

XII - Ao **artigo 5º**, quanto à responsabilidade do DER/RO de atos concernentes à gestão do FITHA, conforme definição do Conselho Gestor.

XIII - Ao **artigo 5º-A**, quanto à substituição, em caso de ausência do Diretor-Geral do DER.

XIV - Ao **artigo 6º**, alteração de seu caput, com relação ao Conselho Gestor, o qual trata do acompanhamento das ações do FITHA. Foram acrescidos os §§ 1º ao 4º que trata da responsabilidade do Conselho Gestor (§1º), sobre o Regimento



Interno (§2º), sobre a presidência do FITHA (§3º) e as funções do Conselho Gestor (§4º). Foram revogados os incisos I ao III.

XV - Foi acrescido o **artigo 6º-A**, o qual trata dos critérios de repasse aos municípios que, será definido pelo Conselho Gestor. Os critérios foram incluídos nos incisos I ao IV, bem como no parágrafo único do artigo.

XVI - Foi acrescido o artigo 6º-B, acerca da forma de devolução e resarcimento do FITHA.

3.3. Levando em conta também a Justificativa (0038030979), exarada pelo DER/RO, constatamos que no geral, as alterações apresentadas são de ordem técnica, visando maior consistência e clareza do texto legal, objetivando também revisar a forma e os critérios de repasses a serem realizados para cada município que, por sua vez, será definido pelo Conselho Gestor do FITHA.

3.4. No entanto considerando a intenção da Autarquia, no que diz respeito a gestão total da receita, essa equipe técnica opina pela necessidade de manifestação formal da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN/RO), dando anuência ao pleito da unidade, tendo em vista que, atualmente, a gestão da receita que compõe o Fundo (previsão e arrecadação) é realizada pela SEFIN/RO.

3.5. Dessa forma, a autoridade tributária pode, com maior propriedade, opinar se a transferência da gestão dessa receita ao FITHA, colidirá com algum dispositivo tributário estadual.

4 DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto e após analisado os dados apresentados, conclui-se que a proposição de alteração, acréscimo e revogação dos dispositivos da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, são de ordem técnica, não observando óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito. Todavia, é relevante e primordial a manifestação da SEFIN/RO com relação à gestão da receita do FITHA, levando em consideração as alterações pleiteadas.

4.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos.

4.3. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data.

4.4. Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.5 É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,

DANIELE DE PAULA PEREIRA
Assessora - GPG/CPG/SEPOG

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Alainha em Planejamento e Finanças,
Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Daniele de Paula Pereira**, Administrador(a), em 22/09/2023, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 22/09/2023, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041306497** e o código CRC **27950355**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0009.081964/2022-84

SEI n° 0041306497



